

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DO
CENTRO DE ARBITRAGEM INSTITUCIONALIZADA
DO
INSTITUTO DOS VALORES MOBILIÁRIOS

Capítulo I - Princípios Gerais

Artigo 1.º

Natureza, objecto, âmbito e sede

1 – O Centro de Arbitragem Voluntária Institucionalizada do Instituto dos Valores Mobiliários, doravante designados abreviada e respectivamente Centro e Instituto, tem por objecto promover, com carácter especializado, a resolução, por via arbitral, de todos os litígios relacionados directa ou indirectamente com valores mobiliários e outras áreas dos mercados financeiros.

2 – Ao Centro cabe regulamentar e assegurar o funcionamento de tribunais arbitrais.

3 – O Centro, com âmbito nacional, tem a sua sede na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Artigo 2.º

Regulamento aplicável

1 – A submissão do litígio a tribunal arbitral no Centro deve resultar da convenção de arbitragem ou de acordo posterior.

2 – A remissão das partes para o presente Regulamento envolve a aceitação do mesmo como parte integrante da convenção de arbitragem e faz presumir a atribuição ao Centro da competência para administrar a arbitragem nos termos previstos no Regulamento.

Artigo 3.º

Forma e revogação da convenção de arbitragem

1 – A convenção de arbitragem deve ter forma escrita, salvo se a lei aplicável prever uma forma menos exigente.

2 – A convenção de arbitragem pode ser revogada até à pronúncia da sentença arbitral, por acordo entre as partes revestindo a forma exigida para a sua celebração.

Capítulo II - Tutela Cautelar

Artigo 4.º

Providências cautelares e ordens preliminares

1 – A adesão ao presente Regulamento envolve, salvo expressa convenção em contrário, a atribuição ao tribunal arbitral do poder para decretar providências cautelares e ordens preliminares nos termos da lei.

2 – O tribunal arbitral pode subordinar o decretamento de providência cautelar à prestação de garantia adequada pela parte a favor de quem é

determinada, devendo fazê-lo no caso de ordem preliminar, a menos que considere inadequado ou desnecessário fazê-lo.

Capítulo III - Árbitro de Emergência

Artigo 5.º

Árbitro de Emergência

1 – Até à constituição do tribunal arbitral, e salvo expressa convenção em contrário, qualquer das partes pode requerer o decretamento de providência cautelar urgente ou de ordem preliminar urgente por um árbitro de emergência nomeado pelo Presidente do Centro.

2 – Considera-se urgente a providência cautelar ou a ordem preliminar que não possa aguardar pela constituição do tribunal arbitral.

3 – A decisão do árbitro de emergência é proferida por sentença ou decisão com outra forma.

4 – O árbitro de emergência mantém a competência para decidir o pedido cautelar ou o pedido de ordem preliminar mesmo que ocorra, entretanto, a constituição do tribunal arbitral.

5 – Os poderes do árbitro de emergência extinguem-se com a sua decisão, devolvendo-se a competência ao tribunal arbitral. Se, porém, o tribunal arbitral ainda não estiver constituído nesse momento, o árbitro de emergência mantém a sua competência até à constituição do tribunal arbitral.

6 – A decisão do árbitro de emergência é livremente modificável e revogável a pedido de qualquer das partes e não vincula o tribunal arbitral; até à constituição do tribunal arbitral, a competência para a modificação da decisão pertence ao árbitro de emergência e, após esse momento, ao tribunal arbitral.

7 – O tribunal arbitral decide qualquer litígio relativo à decisão proferida pelo árbitro de emergência, nomeadamente atinente ao respectivo cumprimento.

Artigo 6.º

Requerimento de Árbitro de Emergência

1 – A parte que pretenda recorrer a um árbitro de emergência nos termos do Regulamento de Arbitragem deve apresentar Requerimento de Árbitro de Emergência.

2 – O Requerimento de Árbitro de Emergência deve conter, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) A identificação completa das partes, suas moradas e endereços electrónicos;
- b) A descrição sumária do litígio;
- c) A identificação das providências cautelares requeridas;
- d) A identificação das razões pelas quais as providências cautelares requeridas são urgentes;
- e) A identificação das razões pelas quais o requerente entende ser titular do direito cuja protecção requer;
- f) A descrição de quaisquer contratos relevantes e, em especial, da convenção de arbitragem;

g) A descrição de qualquer acordo relativo ao procedimento arbitral ou às regras de direito aplicáveis.

3 – O Requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) A convenção de arbitragem;
- b) Caso já tenha sido apresentado, o Requerimento de Arbitragem e demais correspondência relativa ao litígio principal;
- c) Os documentos probatórios dos factos alegados no Requerimento de Árbitro de Emergência;
- d) Comprovativo do pagamento da provisão para encargos relativos ao árbitro de emergência.

Artigo 7.º

Apreciação do Requerimento de Árbitro de Emergência pelo Presidente do Centro

1 – O Presidente do Centro recusa liminarmente o Requerimento de Árbitro de Emergência nos seguintes casos:

- a) Inadmissibilidade de recurso ao árbitro de emergência, nos termos do Regulamento de Arbitragem;
- b) Não pagamento da provisão para encargos com o procedimento;
- c) Inexistência de convenção de arbitragem que atribua ao Centro de Arbitragem a competência para a administrar;
- d) Manifesta nulidade da convenção de arbitragem ou incompatibilidade manifesta desta com disposições inderrogáveis do Regulamento de Arbitragem.

2 – Havendo recusa liminar, o requerente é notificado de que o procedimento não prosseguirá.

3 – Se o Requerimento de Árbitro de Emergência não for recusado liminarmente, é transmitido imediatamente uma cópia do requerimento e dos documentos que o acompanham ao requerido, sendo notificando simultaneamente o requerente, salvo se tiver sido requerida a emissão de uma ordem preliminar, caso em que a notificação será feita apenas ao requerente.

Artigo 8.º

Relação com o procedimento arbitral

1 – O requerente deve apresentar o Requerimento de Arbitragem no prazo de quinze dias a contar da apresentação do Requerimento de Árbitro de Emergência, salvo prorrogação, pelo prazo máximo de trinta dias, pelo árbitro de emergência ou pelo Presidente do Centro até à nomeação do Árbitro de Emergência.

2 – Caso o Requerimento de Arbitragem não seja apresentado no prazo referido no número anterior, o Presidente do Centro dá por extinto o procedimento do árbitro de emergência.

Artigo 9.º

Nomeação do Árbitro de Emergência

1 – O Presidente do Centro nomeia o árbitro de emergência no menor prazo possível e, em todo o caso, sem exceder o prazo de dois dias contados da recepção do Requerimento de Árbitro de Emergência.

2 – O Presidente do Centro não nomeia o árbitro de emergência se o tribunal arbitral já tiver constituído.

3 – O árbitro de emergência tem o mesmo estatuto, estando sujeito aos mesmos deveres e sendo titular dos mesmos direitos, que os árbitros nomeados nos termos do Regulamento de Arbitragem.

4 – Aplica-se ao árbitro de emergência o disposto no presente Regulamento de Arbitragem em matéria de recusa de árbitro, sendo os prazos para a apresentação do pedido de recusa e para as eventuais pronúncias da parte contrária e do árbitro de emergência reduzidos para três dias.

5 – O árbitro de emergência não pode actuar como árbitro em nenhuma arbitragem relacionada com o litígio subjacente ao Requerimento de Árbitro de Emergência, salvo se as partes acordarem em sentido diverso.

6 – Nomeado o árbitro de emergência, as partes são notificadas e é-lhes remetido imediatamente o procedimento, salvo se tiver sido requerida a emissão de uma ordem preliminar, caso em que a notificação será feita apenas ao requerente.

Artigo 10.º

Lugar do Procedimento do Árbitro de Emergência

1 – O lugar do procedimento de árbitro de emergência é igual ao lugar da arbitragem sendo que, na falta de acordo das partes, é fixado pelo Presidente do Centro, sem prejuízo da determinação do lugar da arbitragem pelo tribunal arbitral nos termos do Regulamento de Arbitragem.

2 – Qualquer que seja o lugar do procedimento de árbitro de emergência, o árbitro de emergência pode, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer das partes, realizar sessões, audiências ou reuniões, permitir a realização de qualquer diligência probatória ou tomar quaisquer deliberações em qualquer outro lugar, de forma presencial ou virtual por conferência telefônica, videoconferência ou outro meio de comunicação à distância.

Artigo 11.º

Procedimento

1 – O árbitro de emergência pode conduzir o procedimento do modo que considere adequado atendendo à natureza e especial urgência do procedimento.

2 – No prazo máximo de dois dias a contar da remessa do procedimento, o árbitro de emergência estabelece um calendário processual provisório, incluindo necessariamente a possibilidade de o requerido se pronunciar sobre o requerimento apresentado pelo requerente e a data até à qual a decisão será proferida.

3 – No caso de ter sido requerida a emissão de uma ordem preliminar, o árbitro de emergência pronuncia-se sobre esta no prazo máximo de 5 dias a contar da remessa do procedimento.

4 – Após a pronúncia nos termos do número anterior, o requerido é notificado do Requerimento de Árbitro de Emergência, da nomeação do árbitro de emergência pelo Presidente do Centro, da ordem preliminar, se esta tiver sido emitida, de todas as outras comunicações, incluídas comunicações orais havidas

entre o requerente e o árbitro de emergência a este respeito e ainda do calendário processual provisório previsto no número 2.

Artigo 12.º

Prazo para proferir a decisão

1 – Salvo o disposto nos números seguintes, a decisão do árbitro de emergência é proferida no prazo máximo de quinze dias a contar da data em que o procedimento lhe tenha sido remetido ou da data da comunicação do Requerimento de Árbitro de Emergência ao requerido caso seja posterior.

2 – O Presidente do Centro pode, mediante pedido fundamentado do árbitro de emergência ou por sua própria iniciativa, fixar prazo mais longo.

3 – Em qualquer caso, as partes podem acordar em prazo mais longo.

Artigo 13.º

Decisão

1 – A decisão do árbitro de emergência é reduzida a escrito e dela consta:

- a) A identificação das partes;
- b) A referência à convenção de arbitragem;
- c) A identificação do árbitro de emergência e a indicação da forma por que foi nomeado;
- d) A fundamentação sintética da decisão incluindo quanto à admissibilidade do Requerimento de Árbitro de Emergência;
- e) A indicação da competência para decidir as providências cautelares ou ordens preliminares requeridas;

- f) A repartição, pelas partes, dos encargos da arbitragem incluindo, se for caso disso, a condenação no respectivo pagamento;
- g) O lugar da arbitragem e o local e a data em que a decisão foi proferida;
- h) A assinatura.

2 – O árbitro de emergência pode condicionar a sua decisão à verificação de quaisquer factos, incluindo à prestação, pelo requerente, de garantia adequada.

Artigo 14.º

Efeitos da decisão

1 – A decisão proferida pelo árbitro de emergência é obrigatória para as partes.

2 – A decisão proferida pelo árbitro de emergência deixa de ser obrigatória para as partes quando:

- a) O Presidente do Centro extinguir o procedimento do árbitro de emergência nos termos do presente Regulamento;
- b) Não seja apresentado Requerimento de Arbitragem no prazo previsto no presente Regulamento;
- c) Tiver decorrido o prazo de cento e vinte dias a contar da decisão sem que, por motivo não imputável à parte requerida, o tribunal arbitral esteja constituído;
- d) Obtiver procedência um pedido de recusa contra o árbitro de emergência;

- e) O tribunal arbitral proferir a sentença arbitral final, salvo decisão deste tribunal em contrário.
- f) Por qualquer razão, a arbitragem termine sem a prolação de uma sentença arbitral final.

Artigo 15.º

Encargos

1 – No procedimento de árbitro de emergência há lugar ao pagamento de encargos, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto sobre a matéria no Regulamento de Arbitragem, com as especialidades dos números seguintes.

2 – Os honorários do árbitro de emergência são fixados pelo Presidente do Centro, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto, em montante até 15.000 Euros.

3 – Os encargos administrativos do procedimento do árbitro de emergência correspondem a 3.000 Euros, os quais não são reembolsáveis caso, por qualquer motivo, o procedimento não prossiga.

4 – Para garantia do pagamento dos encargos do procedimento do árbitro de emergência, o requerente paga, no momento da apresentação do requerimento, uma provisão no montante de 18.000 Euros.

5 – Ouvidas as partes, o Presidente do Centro pode, considerando as circunstâncias do caso concreto e, em particular, a complexidade do processo e o tempo despendido pelo árbitro de emergência, aumentar o montante dos honorários do árbitro de emergência e/ou dos encargos administrativos, até ao dobro dos montantes referidos nos números anteriores.

6 – No caso previsto no número anterior, o requerente é chamado a reforçar a provisão prestada no montante necessário para perfazer a totalidade dos encargos com o procedimento, sob pena de este não prosseguir e de o Presidente do Centro determinar a respectiva extinção.

7 – O modo de repartição dos encargos do procedimento do árbitro de emergência é decidido pelo árbitro de emergência na decisão final, sem prejuízo da possibilidade de modificação pelo tribunal arbitral.

Artigo 16.º

Disposição final

Compete ao Presidente do Centro decidir quaisquer incidentes que se suscitem até à nomeação do árbitro de emergência que não estejam expressamente previstos neste Regulamento.

Capítulo IV - Tribunal Arbitral

Artigo 17.º

Número de árbitros

1 – O tribunal arbitral é constituído por árbitro único ou por três árbitros.

2 – Se a convenção de arbitragem não fixar o número de árbitros, o tribunal arbitral é constituído por árbitro único, excepto se, ouvidas as partes e tendo em conta as características do litígio, a data de celebração da convenção de

arbitragem e outras circunstâncias relevantes, o Presidente do Centro determinar que o tribunal seja constituído por três árbitros.

Artigo 18.º

Composição do Tribunal Arbitral

1 – As partes podem, na convenção de arbitragem ou em acordo posterior, proceder à designação do árbitro ou árbitros ou estabelecer o modo como são designados.

2 – Se o tribunal arbitral for constituído por árbitro único, a sua designação é da competência das partes; se, depois de apresentada a Resposta, as partes não o fizerem no prazo de vinte dias a contar de notificação para o efeito por qualquer delas, a designação compete ao Presidente do Centro.

3 – Se o tribunal arbitral for constituído por três árbitros, e as partes não tiverem acordado na sua composição ou no modo da sua designação, o requerente designa um árbitro no Requerimento de Arbitragem e o requerido designa um árbitro na Resposta, sendo o terceiro árbitro, que preside, escolhido pelos árbitros indicados pelas partes, no prazo de vinte dias a contar da aceitação do encargo que tiver ocorrido em último lugar.

4 – Em todos os casos em que falte a designação de um árbitro nos termos dos números anteriores, o Presidente do Centro procede à designação ou designações em falta.

5 – Em caso de acção para a tutela de interesses homogéneos, o Presidente do Centro designa todos os árbitros.

Artigo 19.º

Pluralidade de partes

1 – Em caso de pluralidade de partes, considera-se como parte, para efeitos de designação de árbitros, o conjunto dos requerentes ou dos requeridos.

2 – Sendo o tribunal arbitral composto por três árbitros, se os requerentes ou requeridos não acordarem na escolha do árbitro, a designação desse árbitro é efectuada pelo Presidente do Centro.

3 – No caso a que se refere o número anterior, se os requerentes ou requeridos que não acordaram na escolha do árbitro tiverem interesses conflitantes relativamente ao fundo da causa, o Presidente do Centro pode ainda, se o considerar justificado para assegurar a igualdade das partes, designar a totalidade dos árbitros e, de entre eles, o presidente, ficando nesse caso sem efeito a designação do árbitro que uma das partes tiver entretanto efectuado.

Artigo 20.º

Aceitação do Encargo

1 – Ninguém pode ser obrigado a actuar como árbitro; mas, se o encargo tiver sido aceite, só é legítima a escusa fundada em causa superveniente reconhecida pelo Presidente do Centro que impossibilite o designado de exercer a função.

2 – Ao aceitar o encargo, o árbitro obriga-se a exercer a função nos termos deste Regulamento.

3 – Considera-se aceite o encargo através da assinatura, pela pessoa designada, de declaração de aceitação, disponibilidade, independência e

imparcialidade em modelo fornecido pelo Centro de Arbitragem, no prazo de vinte dias a contar da notificação para o efeito.

Artigo 21.º

Independência, imparcialidade e disponibilidade dos árbitros

1 – Os árbitros devem ser e permanecer independentes, imparciais e disponíveis.

2 – Qualquer pessoa que aceite integrar um tribunal arbitral deve assinar a declaração prevista no artigo anterior, em que dê a conhecer quaisquer circunstâncias que possam, na perspectiva das partes, originar dúvidas fundadas a respeito da sua independência, imparcialidade ou disponibilidade.

3 – Enquanto decorrer a arbitragem, o árbitro deve dar a conhecer sem demora qualquer nova circunstância susceptível de originar, na perspectiva das partes, dúvidas fundadas a respeito da sua independência, imparcialidade ou disponibilidade.

4 – O facto de um árbitro revelar qualquer circunstância ao abrigo dos números anteriores não constitui, em si mesmo, motivo de recusa.

5 – Para verificação dos requisitos de independência e imparcialidade dos árbitros, e enquanto decorrer a arbitragem, as partes devem informar, sem demora, os árbitros e as outras partes de qualquer acordo de financiamento da arbitragem por terceiros com interesse económico no resultado da arbitragem.

Artigo 22.º

Recusa de árbitro

1 – Um árbitro só pode ser recusado se existirem circunstâncias que possam objectivamente suscitar fundadas dúvidas sobre a sua independência, imparcialidade ou disponibilidade, ou se não possuir as qualificações convencionadas pelas partes.

2 – A parte não pode recusar o árbitro por ela designado, salvo ocorrência ou conhecimento superveniente de causa de recusa.

3 – A recusa é deduzida por requerimento dirigido ao Presidente do Centro, no prazo de quinze dias contados da data em que a parte recusante tenha conhecimento do fundamento respectivo. O requerimento é notificado à parte contrária, ao árbitro cuja recusa esteja em causa e aos demais árbitros, podendo qualquer um pronunciar-se no prazo de dez dias.

4 – A apreciação da recusa do árbitro é da competência do Presidente do Centro, que deve decidir no prazo de 15 dias a contar do decurso do prazo que as partes ou os árbitros tenham para se pronunciar sobre o requerimento de recusa.

5 – Se nenhuma das partes deduzir recusa com fundamento nas circunstâncias reveladas pelo árbitro nos termos do artigo anterior (e, em qualquer caso, em relação às circunstâncias que não tenham sido objecto do pedido de recusa), nenhuma dessas circunstâncias pode ser considerada como fundamento de recusa posterior do árbitro.

6 – O Presidente do Centro pode, a título excepcional, ouvidas as partes e os membros do tribunal, recusar oficiosamente a designação de um árbitro por qualquer das partes se existir fundada suspeita de falta grave ou muito relevante de independência, imparcialidade ou disponibilidade.

Artigo 23.º

Substituição de árbitro

1 – Se algum dos árbitros recusar o encargo, falecer, se escusar, se impossibilitar permanentemente para o exercício das suas funções, cessar funções por força de decisão do Presidente do Centro tomada ao abrigo do artigo anterior ou se, por qualquer outra razão, a designação ficar sem efeito, procede-se à substituição segundo as regras aplicáveis à sua designação, com as necessárias adaptações.

2 – Excepcionalmente, o Presidente do Centro pode, ouvidas as partes e o tribunal arbitral, substituir oficiosamente um árbitro, caso este não desempenhe as suas funções de acordo com o presente Regulamento.

3 – Quando haja lugar a substituição de árbitro, o tribunal arbitral decide, ouvidas as partes, se e em que medida os actos processuais já realizados devem ser aproveitados.

4 – Se, porém, o motivo de substituição ocorrer após o encerramento da instrução, a sentença é proferida pelos restantes árbitros, salvo se estes entenderem não ser conveniente ou se alguma das partes deduzir oposição expressa.

Artigo 24.º

Designação de árbitros pelo Centro; lista de árbitros

1 – Sempre que seja da competência do Presidente do Centro a designação de árbitro ou árbitros, estes são escolhidos de entre os nomes da lista

aprovada pelo Conselho de Arbitragem do Centro, salvo quando dessa lista não constem pessoas com as qualificações exigidas pelas condições específicas do litígio em causa.

2 – Tratando-se de arbitragem internacional, o Presidente do Centro deve tomar em consideração a possível conveniência da designação de um árbitro de nacionalidade diferente da das partes.

3 – O Presidente do Centro pode servir-se, designadamente, de métodos aleatórios ou solicitar a intervenção dos vice-Presidentes para uma decisão colegial de designação de árbitro ou árbitros.

Capítulo V - Processo Arbitral

Artigo 25.º

Lugar da Arbitragem

1 – As partes podem fixar livremente o lugar da arbitragem.

2 – Na falta de acordo entre as partes, o lugar da arbitragem é fixado pelo tribunal em função das características do litígio, sem prejuízo de, qualquer que seja o lugar da arbitragem, o tribunal arbitral poder, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer das partes, realizar sessões, audiências ou reuniões, permitir a realização de qualquer diligência probatória ou tomar quaisquer deliberações em qualquer outro lugar.

Artigo 26.º

Língua da arbitragem

1 – As partes podem escolher livremente a língua ou línguas da arbitragem.

2 – Na falta de acordo entre as partes, a língua ou línguas da arbitragem são fixadas pelo tribunal.

Artigo 27.º

Representação das partes

1 – As partes podem mandar quem as represente e podem nomear quem as assista.

2 – As partes aceitam que, após a constituição do tribunal arbitral, qualquer alteração dos advogados que as representem não poderá gerar uma eventual situação de fundadas dúvidas sobre a independência e imparcialidade dos membros do tribunal arbitral, podendo este, ouvidas as Partes, tomar as medidas que entender adequadas para preservar a sua composição.

3 – As partes devem informar de imediato o tribunal arbitral e a sua contraparte de quaisquer alterações respeitantes à sua representação.

Artigo 28.º

Regras de processo e condução da arbitragem

1 – Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o tribunal arbitral conduz a arbitragem do modo que considerar mais apropriado, incluindo através da fixação de regras processuais que não contendam com as disposições inderrogáveis do presente Regulamento.

2 – No exercício do poder de condução da arbitragem, o tribunal arbitral deve, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto, promover a celeridade e a eficiência, e dar às partes uma oportunidade razoável de fazerem valer os seus direitos, sempre com respeito pelos princípios da igualdade e do contraditório.

3 – As partes podem, na convenção de arbitragem ou ulteriormente, estabelecer regras processuais que não contendam com as disposições inderrogáveis do presente Regulamento.

4 – A eficácia da convenção sobre regras processuais que seja posterior ao início do processo arbitral depende da concordância do Presidente do Centro, até à constituição do tribunal arbitral, e deste depois de se encontrar constituído.

Artigo 29.º

Requerimento de Arbitragem

1 – Quem pretenda submeter um litígio a tribunal arbitral de acordo com o Regulamento de Arbitragem deve apresentar Requerimento de Arbitragem, juntando a convenção de arbitragem ou proposta dirigida à outra parte para a sua celebração.

2 – No Requerimento de Arbitragem, o requerente deve:

- a) Identificar as partes, indicando as suas moradas e endereços electrónicos;
- b) Descrever sumariamente o litígio;
- c) Indicar o pedido e o respectivo valor, ainda que estimado;

- d) Designar, se for caso disso, o árbitro que lhe compete designar ou fornecer quaisquer outras indicações relativas à constituição do tribunal arbitral; e
- e) Referir quaisquer outras circunstâncias que considere relevantes.

Artigo 30.º

Citação e Resposta

1 – Dentro de cinco dias, o requerido é citado, sendo-lhe remetido um exemplar do Requerimento de Arbitragem e dos documentos que o acompanham.

2 – O requerido pode, no prazo de trinta dias, apresentar a sua Resposta, devendo:

- a) Tomar posição sobre o litígio e sobre o pedido;
- b) Designar, se for caso disso, o árbitro que lhe compete designar ou fornecer quaisquer outras indicações relativas à constituição do tribunal arbitral;
- c) Indicar quaisquer outras circunstâncias que considere relevantes.

3 – A requerimento do requerido, devidamente fundamentado, o Presidente do Centro pode prorrogar o prazo para apresentação da resposta.

5 – Dentro de cinco dias após a recepção da resposta, são remetidos às outras partes um exemplar da resposta e dos documentos que a acompanham.

4 – Se o tribunal não tiver sido constituído entretanto, o processo suspende-se até à sua constituição.

Artigo 31.º

Pedidos do requerido

1 – O requerido pode, na sua Resposta, deduzir pedidos contra o requerente desde que o objecto de tais pedidos se encontre abrangido pela mesma convenção de arbitragem ou por convenção de arbitragem compatível com a convenção de arbitragem na qual se funda o Requerimento de Arbitragem.

2 – O requerido pode ainda deduzir pedidos contra outros requeridos desde que:

- a) O objecto de tais pedidos se encontre abrangido pela mesma convenção de arbitragem; ou
- b) O objecto de tais pedidos se encontre abrangido por convenção de arbitragem compatível com a convenção de arbitragem na qual se funda o Requerimento de Arbitragem e as circunstâncias do caso revelem que, no momento da celebração das convenções de arbitragem, todas as partes aceitaram que o mesmo processo arbitral pudesse decorrer com a presença de todas elas.

3 – Se na Resposta forem deduzidos pedidos, o requerido deve proceder à descrição sumária do litígio e indicar o respectivo valor, ainda que estimado.

4 – Se o requerido deduzir pedidos, a parte contra quem forem deduzidos pode responder, no prazo de trinta dias, aplicando-se a essa resposta o disposto quanto à Resposta do requerido.

5 – Nos casos em que o objecto dos pedidos deduzidos pelo requerido não se encontre abrangido pela mesma convenção de arbitragem que funda o Requerimento de Arbitragem, o tribunal arbitral pode excluir a respectiva

admissibilidade se entender que essa admissão causa perturbação indevida no processo.

Artigo 32.º

Arguição de incompetência do tribunal arbitral

1 – Se for suscitada a incompetência do tribunal arbitral na Resposta, a contraparte pode responder no prazo de trinta dias.

2 – A requerimento do requerente, devidamente fundamentado, o Presidente do Centro pode prorrogar o prazo referido no número anterior.

3 – Se a incompetência do tribunal arbitral não for suscitada na Resposta, poderá ainda ser suscitada no primeiro articulado que venha a ser apresentado depois da constituição do tribunal arbitral, salvo se, face ao teor do Requerimento de Arbitragem, pudesse ter sido arguida na Resposta.

4 – O disposto nos artigos anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, caso o requerido haja deduzido pedidos contra o requerente ou outros requeridos.

Artigo 33.º

Falta de Resposta

1 – Se não for apresentada Resposta ao Requerimento de Arbitragem ou aos pedidos formulados pelo requerido ou se, por qualquer circunstância, ficarem sem efeito, a arbitragem prossegue.

2 – A ausência de Resposta ao Requerimento de Arbitragem ou aos pedidos formulados pelo requerido não dispensa a outra parte de provar os fundamentos do seu pedido.

Artigo 34.º

Modificação das posições das partes

Sem prejuízo das regras processuais estabelecidas, no decurso do processo arbitral, podem ser alterados os pedidos e respectivos fundamentos, a menos que o tribunal arbitral recuse essa alteração, tendo em conta, nomeadamente, o momento em que a mesma é efectuada e o prejuízo causado à contraparte pela alteração.

Artigo 35.º

Intervenção de terceiros

- 1 – Podem ser admitidos a intervir no processo arbitral terceiros:
- a) Vinculados pela mesma convenção de arbitragem que vincula as partes no processo; ou
 - b) Vinculados por outra convenção de arbitragem compatível com a convenção de arbitragem na qual se funda o Requerimento de Arbitragem, desde que as circunstâncias do caso concreto revelem que, no momento da celebração das convenções de arbitragem, todas as partes aceitaram que o mesmo processo arbitral pudesse decorrer com a presença de todas elas.

2 – Se a intervenção for requerida antes da constituição do tribunal arbitral compete ao Presidente do Centro decidir sobre a sua admissão, depois de ouvidas as partes e o terceiro.

3 – Sendo admitida a intervenção requerida antes da constituição do tribunal arbitral, a sua constituição rege-se pelo disposto para a pluralidade de partes, ficando sem efeito a designação de árbitro efectuada pela parte associada ao terceiro interveniente, fixando-se prazo de vinte dias para que estes acordem no árbitro que lhes compete designar.

4 – A decisão do Presidente do Centro que admita a intervenção de terceiros nos termos dos números anteriores não vincula o tribunal arbitral, mantendo-se inalterada a sua constituição, qualquer que seja a decisão que o tribunal arbitral venha a tomar quanto à intervenção.

5 – Se a intervenção for requerida após a constituição do tribunal arbitral, a decisão sobre a admissão da intervenção compete ao tribunal, ouvidas as partes e o terceiro, só podendo ser admitida a intervenção de terceiro que declare aceitar a composição do tribunal.

6 – Em qualquer caso, a intervenção espontânea implica sempre a aceitação da composição do tribunal nesse momento.

7 – O tribunal pode, ouvidas as partes, adoptar medidas que permitam manifestações orais ou escritas de *amici curiae* e de terceiros.

Artigo 36.º

Apensação de processos

1 – Qualquer das partes pode requerer ao Presidente do Centro a apensação de processos pendentes quando ocorra alguma das seguintes circunstâncias:

- a) Haja identidade de partes;
- b) Se verificarem os requisitos da intervenção de terceiros.

2 – O Presidente do Centro, ouvidas as partes requeridas e os árbitros já designados, recusa a apensação se a necessidade de reconstituir o tribunal, o estado dos processos ou outra qualquer razão relevante a tornar inconveniente.

3 – Sendo determinada a apensação, mantém-se o tribunal já constituído; caso não seja possível, designadamente em virtude de resultar da apensação pluralidade de partes, ele é reconstituído de acordo com as regras aplicáveis.

4 – É motivo legítimo de escusa de árbitro o alargamento do âmbito da arbitragem por via da apensação, devendo a escusa ser apresentada no prazo de dez dias contado da notificação ao árbitro da mesma apensação.

Artigo 37.º

Definição ou recusa de constituição do tribunal arbitral

1 – Apresentados o Requerimento de Arbitragem e eventuais Respostas, e decididos eventuais incidentes que hajam sido suscitados, o Presidente do Centro define a composição do tribunal arbitral, designando o árbitro ou árbitros que lhe caiba nomear, nos termos da convenção de arbitragem e do Regulamento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 – O Presidente recusa a constituição do tribunal arbitral nos seguintes casos:

- a) Inexistência ou manifesta nulidade da convenção de arbitragem;
- b) Incompatibilidade manifesta entre a convenção de arbitragem e disposições inderrogáveis do Regulamento;
- c) Quando, não existindo convenção de arbitragem, o requerente tenha apresentado proposta de celebração de convenção de arbitragem que remeta para o Regulamento e a outra parte, depois de citada, não apresente defesa ou recuse expressamente a realização da arbitragem;
- d) Quando as partes não prestem a provisão inicial para encargos da arbitragem.

3 – O tribunal arbitral considera-se constituído com a aceitação do encargo por todos os árbitros que o compõem.

Artigo 38.º

Competência do Presidente do Centro

1 – Na falta de disposição específica do Regulamento, compete ao Presidente do Centro, sem prejuízo da competência jurisdicional exclusiva dos árbitros, decidir os incidentes que se suscitarem até à constituição do tribunal arbitral.

2 – No exercício das competências que lhe competem nos termos do Regulamento, o Presidente do Centro poderá consultar qualquer membro ou membros do Conselho no processo de tomada de decisão, ou reunir o próprio Conselho para o efeito, desde que confirmada a inexistência de conflitos de interesse.

Artigo 39.º

Decisão sobre a competência do tribunal arbitral

1 – Se tiver sido suscitada a incompetência do tribunal e o tribunal arbitral entender que do processo constam já elementos probatórios suficientes, decide, no prazo de trinta dias a contar da data da sua constituição, a questão da sua competência.

2 – Se, porém, entender necessário que as partes produzam prova ou alegações, o tribunal arbitral convoca a audiência preparatória e determina, ouvidas as partes, o procedimento e o calendário para a decisão da questão da sua competência.

Artigo 40.º

Audiência preparatória

1 – Se a arbitragem houver de prosseguir, o tribunal arbitral convoca as partes para uma audiência preliminar.

2 – A audiência preparatória pode ter lugar presencialmente, ou, por conferência telefónica, videoconferência ou outro meio de comunicação à distância.

3 – O tribunal arbitral define, na audiência preparatória ou no prazo máximo de trinta dias após a sua realização, ouvidas as partes:

- a) As questões a decidir;
- b) O calendário processual provisório, incluindo a data ou datas da audiência;

- c) As peças escritas a apresentar, os meios de prova e as regras e prazos quanto à sua produção;
- d) A data até à qual podem ser juntos pareceres;
- e) As regras aplicáveis à audiência, incluindo, se tal for julgado conveniente, o tempo máximo disponível para a produção de prova, respeitando o princípio da igualdade;
- f) O prazo e modo de apresentação de alegações finais;
- g) O valor da arbitragem, sem prejuízo da possibilidade de modificação superveniente.

Artigo 41.º

Rejeição liminar de pedidos ou defesas

1 – Qualquer das partes pode requerer ao tribunal arbitral que indefira imediatamente qualquer pedido da parte contrária, com base em qualquer um dos seguintes fundamentos:

- a) o pedido ou a defesa são manifestamente desprovidos de fundamento;
- b) o pedido ou a defesa não estão manifestamente abrangidos no âmbito da competência do tribunal arbitral.

2 – O requerimento a apresentar nos termos do número anterior deve conter os fundamentos de facto e de direito que servem de base à pretensão.

3 – Ouvida a parte contrária, o tribunal arbitral decidirá, no prazo máximo de trinta dias a contar da apresentação do requerimento referido no número 1, por meio de decisão fundamentada que pode tomar a forma de sentença ou outra forma. O prazo de trinta dias pode ser prorrogado pelo

Presidente do Centro, a requerimento fundamentado do tribunal arbitral e ouvidas as partes.

Artigo 42.º

Diligências de instrução; provas

1 – Compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida ou a produzir.

2 – O tribunal arbitral procede à instrução no mais curto prazo possível, podendo recusar diligências que as partes lhe requeiram se entender não serem relevantes para a decisão ou serem manifestamente dilatórias. O tribunal deve, porém, realizar uma audiência para produção de prova sempre que uma das partes o requeira.

3 – Em particular, o tribunal arbitral pode, por sua iniciativa ou a requerimento de uma ou de ambas as partes:

- a) Ouvir as partes ou terceiros;
- b) Promover a entrega de documentos em poder das partes ou de terceiros;
- c) Nomear um ou mais peritos, definindo a sua missão e recolhendo o seu depoimento ou os seus relatórios;
- d) Proceder a exames ou verificações directas.

4 – Sem prejuízo das regras definidas pelo tribunal arbitral, os articulados devem ser acompanhados de todos os documentos probatórios dos factos alegados, só sendo admissível a apresentação de novos documentos em casos excepcionais e mediante a autorização do tribunal arbitral.

Artigo 43.º

Encerramento da instrução

1 – Apresentadas as alegações finais e efectuadas quaisquer diligências que sejam determinadas, considera-se encerrada a instrução.

2 – A título excepcional, pode o tribunal arbitral reabrir a instrução, em casos devidamente fundamentados e para um fim específico.

Capítulo VI - Sentença Arbitral

Artigo 44.º

Prazos para a sentença e para a arbitragem

1 – A sentença final é proferida, salvo prazo diferente acordado pelas partes, no prazo de dois meses, a contar do encerramento da instrução.

2 – As partes podem acordar na prorrogação ou na suspensão do prazo para a sentença.

3 – Se, após a constituição do tribunal arbitral, ocorrer alteração na sua composição, pode o Presidente do Centro, a solicitação dos árbitros, declarar que com a recomposição do tribunal se inicia novo prazo para a pronúncia da sentença final.

4 – O prazo global para conclusão da arbitragem é de um ano, a contar da data em que o tribunal arbitral se considere constituído.

5 – O Presidente do Centro, a requerimento fundamentado do tribunal arbitral, e ouvidas as partes, pode prorrogar os prazos previstos nos números anteriores, por uma ou mais vezes, salvo se ambas as partes se opuserem à prorrogação.

Artigo 45.º

Deliberações do tribunal arbitral

1 – Sendo o tribunal arbitral composto por mais do que um membro, qualquer decisão é tomada por maioria de votos, em deliberação em que todos os árbitros participam.

2 – No caso de não se formar maioria, a decisão cabe ao presidente do tribunal arbitral.

3 – As questões respeitantes à ordenação, à tramitação ou ao impulso processual podem ser decididas apenas pelo árbitro presidente, se as partes ou os outros membros do tribunal derem autorização para o efeito.

Artigo 46.º

Direito aplicável; equidade

1 – O tribunal arbitral julga segundo o direito constituído aplicável, a menos que as partes, na convenção de arbitragem ou em documento subscrito até à aceitação do primeiro árbitro, autorizem o julgamento segundo a equidade.

2 – Após a constituição do tribunal arbitral, a autorização das partes para que o julgamento se faça segundo a equidade carece de aceitação de todos os árbitros.

Artigo 47.º

Arbitragem internacional

1 – Na arbitragem internacional, faltando escolha das regras de direito aplicáveis, o tribunal arbitral aplica o direito do Estado com o qual o objecto do litígio apresente uma conexão mais estreita.

2 – É aplicável à arbitragem internacional o disposto no artigo anterior quanto ao julgamento por equidade.

Artigo 48.º

Usos do comércio

Na sua decisão, o tribunal deve ter em conta os usos do comércio que considere relevantes e adequados ao caso concreto.

Artigo 49.º

Transacção

Se, no decurso do processo arbitral, as partes acordarem na resolução do litígio, o tribunal põe fim ao processo e, se as partes lho solicitarem, profere sentença arbitral que homologue esse acordo, a menos que o conteúdo da transacção infrinja algum princípio de ordem pública.

Artigo 50.º

Sentença arbitral

1 – A sentença final do tribunal arbitral é reduzida a escrito e dela consta:

- a) A identificação das partes;
- b) A referência à convenção de arbitragem;
- c) A identificação dos árbitros e a indicação da forma por que foram designados;
- d) A menção do objecto do litígio;
- e) Os fundamentos da decisão;
- f) O valor da arbitragem e a repartição, pelas partes, dos encargos da arbitragem, incluindo, se for caso disso, a condenação no respectivo pagamento;
- g) O lugar da arbitragem e o local e a data em que a sentença foi proferida;
- h) A assinatura de, pelo menos, a maioria dos árbitros, com a indicação, se os houver, dos votos de vencido ou declarações de voto, devidamente identificados;
- i) A indicação dos árbitros que não puderam ou não quiseram assinar, bem como, se aplicável, a menção da razão da respectiva omissão.

2 – O tribunal arbitral pode decidir o fundo da causa através de uma única sentença ou de tantas sentenças parciais quantas entenda necessárias, aplicando-se, relativamente a cada uma delas, o disposto no número anterior.

Artigo 51.º

Rectificação, esclarecimento e sentença adicional

1 – Proferida a sentença, as partes são notificadas da sua pronúncia e deliberação é enviada cópia, logo que se acharem integralmente pagos os encargos resultantes do processo.

2 – Por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer das partes apresentado nos trinta dias seguintes à notificação da sentença arbitral, o tribunal arbitral pode rectificar erros materiais ou esclarecer alguma obscuridade ou ambiguidade.

3 – A requerimento de qualquer das partes apresentado nos trinta dias seguintes à notificação da sentença arbitral, o tribunal arbitral pode ainda, ouvidas as partes, proferir sentença adicional sobre partes do pedido ou dos pedidos apresentados no decurso do processo arbitral que não hajam sido objecto de decisão.

4 – À rectificação, ao esclarecimento da sentença arbitral e à sentença adicional aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto quanto à sentença arbitral.

Artigo 52.º

Publicidade da sentença

1 – As sentenças serão publicadas, expurgadas de elementos de identificação das partes, salvo se qualquer destas se opuser à publicidade.

2 – As sentenças arbitrais sobre litígios em que uma das partes seja o Estado ou outra pessoa colectiva de direito público são sempre publicadas nos termos da lei.

Artigo 53.º

Irrecorribilidade da sentença

A sentença arbitral é susceptível de recurso no caso de as partes terem expressamente previsto tal possibilidade na convenção de arbitragem e desde que a causa não tenha sido decidida segundo a equidade.

Capítulo VII - Disposições Diversas

Artigo 54.º

Renúncia a oposição

Se uma parte, sabendo que não foi respeitada uma disposição da convenção de arbitragem ou do Regulamento, não deduzir oposição de imediato ou, se houver prazo para esse efeito, nesse prazo, considera-se que renuncia ao direito de o fazer e de impugnar, com tal fundamento, a sentença arbitral.

Artigo 55.º

Acordos sobre prazos do processo

As partes podem acordar na modificação dos prazos fixados no Regulamento, mas, caso o acordo tenha lugar depois de constituído o tribunal arbitral, só produz efeitos com o acordo dos árbitros.

Artigo 56.º

Citações, notificações e comunicações

1 – A citação, notificações e comunicações são efectuadas por qualquer meio que proporcione prova da recepção, designadamente, por carta registada, entrega por protocolo, telecópia, correio electrónico ou qualquer outro meio electrónico equivalente.

2 – Até à constituição do tribunal arbitral, quando não for possível o envio por meios electrónicos nem a sua apresentação sob forma digitalizada, todas as comunicações são apresentadas em tantos exemplares quantas as contrapartes intervenientes no processo arbitral, acrescidos de um exemplar para cada um dos árbitros.

3 – Após a constituição do tribunal arbitral, e sem prejuízo das regras fixadas pelo tribunal arbitral, todos os articulados e requerimentos, e os documentos que os acompanhem, bem como as demais comunicações com o tribunal, devem ser transmitidos pelas partes a todos os membros do tribunal arbitral e a todas as partes por qualquer dos meios previstos no n.º 1, valendo essas comunicações como notificações.

Artigo 57.º

Contagem de prazos

1 – Todos os prazos fixados no Regulamento são contínuos.

2 – A contagem do prazo inicia-se no dia útil seguinte àquele em que se considere recebida a citação, notificações e comunicações, por qualquer dos meios previstos no artigo anterior.

3 – O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

4 – O prazo para a prática de qualquer acto que não se ache previsto no Regulamento nem resulte da vontade das partes é de dez dias, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação pelo Presidente do Centro ou do tribunal arbitral, conforme aplicável.

Artigo 58.º

Arquivo

1 – Conservam-se nos arquivos do Centro de Arbitragem Institucionalizada do Instituto dos Valores Mobiliários, relativamente a cada arbitragem que lhe seja submetida nos termos do Regulamento, os originais das sentenças arbitrais, podendo as partes obter cópia certificada das mesmas.

2 – Os articulados, documentos, comunicações e correspondência relativamente a cada processo são destruídos passados doze meses sobre a data da notificação da sentença final, a não ser que alguma das partes, dentro desse prazo, requeira, por escrito, a sua devolução.

Artigo 59.º

Limitação de responsabilidade

Os árbitros, qualquer pessoa nomeada pelo tribunal arbitral, o árbitro de emergência, o Presidente e os membros do Conselho de Arbitragem do Centro, bem como os seus funcionários e colaboradores não serão responsáveis por quaisquer actos, ou omissões, relacionados com uma arbitragem, salvo na medida em que tal limitação de responsabilidade seja proibida pela lei aplicável.

Capítulo VIII - Encargos da Arbitragem

Artigo 60.º

Encargos e custos da arbitragem

1 – No processo arbitral há lugar ao pagamento de encargos.

2 – Os encargos da arbitragem compreendem os honorários e as despesas dos árbitros, os encargos administrativos do processo e as despesas com a produção de prova suportadas pelo Centro. Os custos da arbitragem compreendem os restantes custos e despesas razoáveis em que as Partes demonstrem ter incorrido por causa da sua intervenção na arbitragem incluindo nomeadamente os honorários e despesas incorridos com a respetiva representação na arbitragem.

3 – Compete ao tribunal arbitral, salvo disposição em contrário das partes, decidir o modo de repartição dos encargos de arbitragem, atendendo a todas as circunstâncias do caso, incluindo o decaimento e o comportamento processual das partes.

Artigo 61.º

Valor da arbitragem e cálculo dos encargos

1 – Compete ao tribunal arbitral, ouvidas as partes, definir o valor da arbitragem, tendo em conta o valor correspondente aos pedidos formulados pelas partes e eventuais pedidos de providências cautelares e ordens preliminares.

2 – Se através da arbitragem se pretende obter qualquer quantia certa em dinheiro, é esse o valor da arbitragem; se se pretender outro tipo de benefício, o valor da arbitragem é a quantia em dinheiro equivalente a esse benefício.

3 – Mediante requerimento da parte interessada, o tribunal arbitral poderá decretar medida cautelar para garantia dos encargos e custos da arbitragem, através da modalidade que considere mais adequada às circunstâncias do caso.

4 – Compete ao Secretariado calcular os encargos da arbitragem e o montante das provisões a prestar pelas partes, tendo em conta o valor da arbitragem definido pelo tribunal arbitral ou, se este ainda não o tiver feito, o valor da arbitragem provisoriamente estimado.

Artigo 62.º

Honorários dos árbitros

1 – Os honorários de cada árbitro são fixados pelo Presidente do Centro de Arbitragem tendo em conta o valor da arbitragem, nos termos da Tabela n.º 1 anexa ao Regulamento, e os números seguintes.

2 – Se o tribunal arbitral for constituído por árbitro único, os honorários serão aumentados até ao máximo de 50% dos valores indicados na tabela mencionada no n.º 1.

3 – Sendo o tribunal arbitral composto por três árbitros, o total dos honorários devidos a estes corresponde ao triplo do valor fixado nos termos do n.º 1, cabendo, salvo acordo em contrário entre os árbitros, 40% desse montante ao árbitro presidente e 30% a cada um dos outros dois árbitros.

4 – Na fixação dos honorários, ouvidas as Partes e o tribunal arbitral, o Presidente do Centro de Arbitragem, considerando as circunstâncias de cada caso concreto e, em particular, a celeridade e eficiência do tribunal na condução do processo, bem como a respectiva complexidade e o tempo despendido pelos árbitros, pode diminuir até 60% ou elevar a remuneração até mais 40% do valor resultante da tabela mencionada no n.º 1.

5 – Se a arbitragem terminar antes da sentença final, o Presidente do Centro de Arbitragem pode, ouvidas as partes e o tribunal arbitral e tomando em consideração, para além dos aspectos referidos no número anterior, a fase em que o processo arbitral terminou ou qualquer outra circunstância que considere relevante, reduzir os honorários até 30% do valor resultante da tabela mencionada no n.º 1, caso a arbitragem termine antes da audiência preliminar, e até 50%, caso a arbitragem termine antes do início da audiência de julgamento.

Artigo 63.º

Despesas de árbitros

As despesas dos árbitros são pagas em função do custo efectivo, devidamente comprovado

Artigo 64.º

Encargos administrativos

1 – Os encargos administrativos do processo arbitral são fixados pelo Presidente do Centro tendo em conta o valor da arbitragem, nos termos da tabela anexa ao Regulamento, e os números seguintes.

2 – Na fixação dos encargos, o Presidente do Centro de Arbitragem pode, ouvidas as Partes e o tribunal arbitral e considerando as circunstâncias de cada caso concreto e, em particular, os serviços prestados pelo Centro de Arbitragem, diminuir até ao mínimo de 80% ou elevar os encargos até mais 20% do valor resultante na tabela aplicável.

3 – Estão incluídos nos encargos administrativos todas as decisões do Centro previstas no Regulamento, o apoio administrativo, a gestão processual e utilização das salas de audiência da sede do Centro.

4 – O requerente paga, por ocasião da apresentação do Requerimento de Arbitragem, um montante fixo de valor igual ao escalão mínimo da tabela n.º 2, que, a final, lhe será creditado na liquidação dos encargos da arbitragem.

5 – O pagamento do valor referido no número anterior é condição da citação do requerido e não é reembolsável no caso de a arbitragem, por qualquer motivo, não prosseguir.

6 – Se a arbitragem terminar antes da sentença final, o Presidente do Centro pode reduzir os encargos administrativos tomando em consideração a fase em que o processo arbitral foi encerrado ou qualquer outra circunstância que considere relevante, nos termos correspondentes da redução dos honorários dos árbitros.

Artigo 65.º

Despesas com produção de prova

As despesas incorridas com a produção e gravação de prova são determinadas em função do seu custo efectivo.

Artigo 66.º

Provisão para encargos da arbitragem

1 – Para garantia do pagamento dos encargos da arbitragem, as partes prestam provisões.

2 – Cada uma das partes efectua uma provisão inicial até se completar a constituição do tribunal arbitral, de montante que não deverá exceder 35% do montante provável dos encargos da arbitragem.

3 – No decurso do processo são cobrados, por uma ou mais vezes reforços de provisão até perfazer o montante provável dos encargos da arbitragem.

Artigo 67.º

Provisões: prazos e cominações

1 – As provisões são prestadas no prazo de dez dias a contar da notificação para o efeito.

2 – Não sendo prestada provisão no prazo fixado, pode o tribunal arbitral fixar à parte novo prazo para que o pagamento seja efectuado, decorrido o qual notifica a outra parte para, querendo, realizar o pagamento da provisão em falta no prazo de dez dias.

3 – Se não for paga a provisão inicial, a arbitragem não prossegue, dando-se por findo o procedimento arbitral; se a falta for do requerido, a arbitragem prossegue, podendo o tribunal arbitral determinar a inatendibilidade da defesa.

4 – O não pagamento de provisão destinada a custear produção de prova ou qualquer diligência determina a sua não realização.

5 – O não pagamento de qualquer provisão subsequente determina, no caso de a falta ser imputável ao requerente, a suspensão da instância arbitral; no caso de ser imputável ao requerido, o tribunal arbitral pode determinar a impossibilidade de este intervir na fase de produção de prova ou de apresentar as alegações.

6 – Caso a suspensão da instância arbitral referida no número anterior se mantenha por um período superior a trinta dias sem que a provisão em falta seja paga, o tribunal arbitral pode dar por findo o procedimento arbitral, absolvendo o requerido da instância.

7 – No caso de dedução de pedidos pelo requerido, o Secretariado pode, a pedido de qualquer das partes, fixar provisões separadas para cada pedido, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto nos números anteriores.

8 – Mediante requerimento fundamentado de qualquer das partes, os prazos previstos neste artigo podem ser prorrogados pelo tribunal arbitral.

Artigo 68.º

Liquidação de encargos

1 – Liquidados os encargos da arbitragem e notificada a liquidação às partes, podem estas, no prazo de dez dias, reclamar da conta.

3 – Se não for já possível reunir o tribunal arbitral, a decisão é proferida pelo Presidente do Centro.

Capítulo IX - Disposição Final e Transitória

Artigo 69.º

Entrada em vigor

1 – O presente Regulamento de Arbitragem entra imediatamente em vigor.

2 – A aplicação, total ou parcial, do presente Regulamento aos processos arbitrais a decorrer à data da sua entrada em vigor depende de acordo das partes e aceitação do tribunal arbitral, se este já estiver constituído.

Tabela n.º 1					
Honorários para cada árbitro					
Valor do litígio			Honorários		
Até 50.000,00			2.600,00		
50.001,00		100.000,00	2.600,00 + 3,60%	do que exceder	50.000,00
100.001,00	a	250.000,00	4.400,00 + 2,70%	do que exceder	100.000,00
250.001,00	a	500.000,00	8.300,00 + 1,28%	do que exceder	250.000,00
500.001,00	a	1.000.000,00	11.500,00 + 0,84%	do que exceder	500.000,00
1.000.001,00	a	2.500.000,00	15.700,00 + 0,72%	do que exceder	1.000.000,00
2.500.001,00	a	5.000.000,00	26.500,00 + 0,52%	do que exceder	2.500.000,00
5.000.001,00	a	10.000.000,00	39.500,00 + 0,26%	do que exceder	5.000.000,00
10.000.001,00	a	20.000.000,00	52.500,00 + 0,16%	do que exceder	10.000.000,00
20.000.001,00	a	40.000.000,00	68.500,00 + 0,09%	do que exceder	20.000.000,00
40.000.001,00	a	80.000.000,00	86.500,00 + 0,079%	do que exceder	40.000.000,00
80.000.001,00	a	120.000.000,00	118.100,00 + 0,052%	do que exceder	80.000.000,00
120.000.001,00	a	500.000.000,00	138.900,00 + 0,04%	do que exceder	120.000.000,00
500.000.001,00	a	1.000.000.000,00	290.900,00 + 0,03%	do que exceder	500.000.000,00
> 1.000.000.000,00			440.900,00		

Tabela n.º 2					
Encargos administrativos					
Valor do litígio			Encargos administrativos		
Até 50.000,00			2.600,00		
50.001,00		100.000,00	2.600,00 + 2,30%	do que exceder	50.000,00
100.001,00	a	250.000,00	3.750,00 + 2,10%	do que exceder	100.000,00
250.001,00	a	500.000,00	6.900,00 + 0,62%	do que exceder	250.000,00

500.001,00	a	1.000.000,00	8.450,00 + 0,31%	do que exceder	500.000,00
1.000.001,00	a	2.500.000,00	10.000,00 + 0,13%	do que exceder	1.000.000,00
2.500.001,00	a	5.000.000,00	11.950,00 + 0,104%	do que exceder	2.500.000,00
5.000.001,00	a	10.000.000,00	14.550,00 + 0,062%	do que exceder	5.000.000,00
10.000.001,00	a	20.000.000,00	17.650,00 + 0,052%	do que exceder	10.000.000,00
20.000.001,00	a	40.000.000,00	22.850,00 + 0,042%	do que exceder	20.000.000,00
40.000.001,00	a	80.000.000,00	31.250,00 + 0,031%	do que exceder	40.000.000,00
80.000.001,00	a	120.000.000,00	43.650,00 + 0,021%	do que exceder	80.000.000,00
120.000.001,00	a	500.000.000,00	52.050,00 + 0,01%	do que exceder	120.000.000,00
500.000.001,00	a	1.000.000.000,00	90.050,00 + 0,005%	do que exceder	500.000.000,00
> 1.000.000.000,00			115.050,00		

Acresce, quando devido, IVA à taxa legal.